



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**DECISÃO**  
**Interlocutória**

**NOTÍCIA CRIME Nº 0002149-53.2015.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual

**NOTICIADO:** Francisco Alípio Neves, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB

**ADVOGADO:** Bel. José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

**NOTÍCIA CRIME. EX-PREFEITO MUNICIPAL. PERDA DO MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. NOVO PREFEITO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO E. TJ/PB PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, POR FINDAR A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

- Tratando-se de denúncia contra agente que perde o *status* de Prefeito Municipal, o Tribunal de Justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

*Vistos etc.*

Trata-se de Notícia Crime em face de ex-ocupante do cargo de Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, o Sr. Francisco Alípio Neves, que é acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>1</sup>, c/c o art. 71 do Código Penal, porque, durante o exercício financeiro de 2010, teria efetuado contratações diretas sem o prévio e indispensável procedimento licitatório e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, e desviado rendas públicas em proveito próprio ou alheio, consoante os termos da denúncia de fls. 2-9.

O presente Procedimento possui 4 (quatro) volumes e está na fase de recebimento da denúncia, que fora oferecida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça no dia 10.4.2015 (fls. 2-9), sendo a mim concluso em 30.4.2015 (fl. 938 – vol. III), com a ordem de notificação na data de 4.5.2015 (fl. 939 – vol. III), o qual fora efetuada em 18.5.2015 (fl. 963 – vol. IV), com a consequente apresentação da resposta escrita acompanhada de novos documentos no dia 21.5.2015 (fl. 967-980 e 981-993 – vol. IV).

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/1993 – Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Impugnação ministerial às fls. 1.043-1.045 (vol. IV).

Instada a se manifestar acerca do teor da Certidão de fl. 1.049 (vol. IV), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, através da Cota de fls. 1.058-1.059 (vol. IV), pugnou pela declinação de competência jurisdicional e consequente remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Monteiro/PB, por observar que o acusado Francisco Alípio Neves não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

De igual modo, a i. Defesa peticionou à fl. 1.055 (vol. IV), aduzindo que o réu deixou de ser prefeito do aludido município.

Diante desse novo quadro processual, não me resta outra alternativa senão a de declinar da competência, por me encontrar impedido de dar prosseguimento ao feito, para não incorrer em supressão de instância, devendo, então, os autos ser remetidos ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Monteiro/PB, que adotará as providências necessárias ao bom andamento do processo.

O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Dispunha a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal que:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, passando a entender da seguinte forma:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002. I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente. II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Ministro Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Este Tribunal já vem decidindo:

“[...] Ex-prefeito. Mandato findo. Competência superveniente do juízo de primeiro grau. Incompetência do tribunal de justiça para o processo e julgamento da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ação, face ao fim da prerrogativa de função. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Tratandose de notícia crime contra agente que perde o status de prefeito municipal, o tribunal de justiça torna-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.” (TJPB - EDcl 999.2012.000817-5/001 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJ 21/01/2013, pág. 7)

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. Assim, segundo o Professor Damásio de Jesus: “*terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional*” (in Código de Processo Penal Anotado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 115).

E, como se pode confirmar pelo resultado das eleições de 2016 no site do E. TRE/PB, o novo prefeito eleito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB é o Sr. Adriano Jeronimo Wolff (DEM – Coligação “Juntos, seguindo em frente”), que obteve 53.22% do eleitorado (1.387 votos).

Logo, o réu não mais exerce o cargo que lhe garantia o foro privilegiado pela prerrogativa de função.

Ante o exposto, em harmonia com a Cota da douta Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 1.058-1.059 (vol. IV), **declaro a incompetência** deste Tribunal para processar e julgar o noticiado Francisco Alípio Neves, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, fazendo-se mister a remessa dos autos ao MM Juízo de 1º Grau da Comarca de Monteiro/PB, a quem compete prosseguir no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, no dia 29 de março de 2017.

Carlos Martins Beltrão Filho  
*Desembargador*